

**A C Ó R D ã O**

**(Ac. CSJT)**

BP/rc

**ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL DO SERVIDOR.** Indeferimento do pedido de concessão de pagamento de Adicional de Qualificação a servidora do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Interposição de Recurso Administrativo, do qual o Tribunal Regional não conheceu em face da sua intempestividade. Recurso administrativo interposto pela requerente do qual não se conhece, porque o pedido formulado não se insere na órbita da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, visto que a matéria controvertida diz respeito a interesse individual da servidora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-8-81.2010.5.08.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF/PA/AP** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o despacho de fls. 61, manteve o indeferimento do pedido de pagamento de adicional de qualificação, formulado pela servidora Silvina Nunes Bertolo.

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal nos Estados do Pará e do Amapá - SINDJUF PA/AP, invocando a qualidade de substituto processual, interpôs Recurso Administrativo, do qual o Tribunal Regional não conheceu, por considerá-lo intempestivo (fls. 75/79).

Inconformado, o Sindicato interpôs Recurso (razões de fls. 81/90), insistindo na pretensão inicial.

**PROCESSO Nº CSJT-8-81.2010.5.08.0000**

Admitido o recurso (fls. 101/102), o Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao receber os autos, determinou a sua distribuição no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 107).

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Tratam os autos de pedido de concessão de Adicional de Qualificação a servidora de Tribunal Regional do Trabalho.

A despeito de, no Regimento Interno do CSJT, no seu art. 5º, IV, prever-se a sua competência para “examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais”, há que se ter em conta que esse exame refere-se àquelas matérias administrativas “que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus”, consoante explicitado no inciso VIII do aludido dispositivo regimental.

Como o debate acerca do pedido de concessão de Adicional de Qualificação se insere na órbita do interesse individual da servidora, deixo de conhecer do recurso, visto que a pretensão recursal se situa fora da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator